



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 802, DE 2026

(Do Sr. Marcos Soares)

Estabelece normas para a padronização da nomenclatura dos veículos de comunicação e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Estabelece normas para a padronização da nomenclatura dos veículos de comunicação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a padronização da nomenclatura utilizada pelos veículos de comunicação, com o objetivo de assegurar transparência ao cidadão, proteção ao sistema de radiodifusão e veracidade na informação.

Art. 2º São de uso exclusivo das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens devidamente licenciadas pela União os seguintes termos e expressões:

- I – Televisão;
- II – TV;
- III – Rádio;
- IV – Emissora;
- V – Canal de TV;
- VI – Estação de Rádio;
- VII – quaisquer outras denominações que induzam o público a identificar o veículo como serviço de radiodifusão licenciado.

Art. 3º As plataformas digitais que operem por meio da internet, sem utilização de espectro de radiofrequência concedido pela União, deverão adotar, obrigatoriamente, nomenclaturas que reflitam sua natureza digital, tais como:



I – WebTV;
II – WebRádio;
III – Canal Digital;
IV – Plataforma de Streaming;
V – outras denominações equivalentes que não induzam o público a erro.

Art. 4º É vedado o uso, por plataformas digitais, de nomenclatura, marca, identidade visual, propaganda ou qualquer meio de comunicação que induza o público a crer que se trata de emissora de radiodifusão licenciada.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, observados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão do uso da denominação irregular.

Art. 6º Os veículos de comunicação alcançados por esta Lei terão o prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contado da data de sua publicação, para promover a adequação de sua nomenclatura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A comunicação social exerce papel essencial na preservação da democracia, da verdade e do interesse público. A correta identificação dos veículos de comunicação é condição indispensável para garantir ao cidadão acesso à informação clara, confiável e transparente.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a radiodifusão sonora e de sons e imagens constitui serviço público, de competência da União, sujeito a concessão, permissão ou autorização, nos



termos do art. 21, inciso XII, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 4.117, de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), e da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

Entretanto, tem-se observado a proliferação de plataformas digitais que, sem qualquer outorga pública, autodenominam-se “TV”, “Rádio” ou “Emissora”, induzindo o público a erro, promovendo concorrência desleal e fragilizando o sistema de comunicação institucionalizado.

Tal prática gera impactos relevantes, como a desinformação da população, prejuízos econômicos às emissoras licenciadas, enfraquecimento do jornalismo profissional e riscos concretos em situações de emergência pública, nas quais a radiodifusão exerce papel essencial de utilidade pública.

No direito comparado, especialmente nos Estados Unidos, a Federal Communications Commission (FCC) estabelece distinção clara entre serviços de broadcasting, que utilizam espectro público e exigem licenciamento, e serviços de streaming, classificados como serviços de informação, vedado o uso de nomenclatura que os confunda.

O presente Projeto de Lei busca preencher lacuna normativa existente no Brasil, promovendo a padronização da nomenclatura dos veículos de comunicação, com fundamento no princípio da veracidade, na proteção do consumidor e na preservação da democracia informacional.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil – RJ)

